



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000496/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.624 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/08/2007

INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 69. VALIDADE.

Decorrendo o Auto de Infração de Obrigação Acessória da infração de a empresa apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, a subsistência ou não dos Autos de Infração de Obrigação Principal lavrados no procedimento fiscal é irrelevante para a validade da multa do art. 32, §6º, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 1997.

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Diante da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, cabe aplicar a retroatividade benigna a partir da comparação das multas conexas por infrações relativas à apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (multas Código de Fundamento Legal - CFL 68, 69, 85 e 91) com a multa por apresentar GFIP com incorreções ou omissões prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991 (multa CFL 78).

CORESP. REPLEG. VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88.

A "Relação de Corresponsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam

discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 587/626) interposto em face de decisão (e-fls. 573/581) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI n.º 37.311.712-4 (e-fls. 02/07) de multa por ter a empresa apresentado a declaração a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, a infringir o art. 32, inciso IV e § 6º, da Lei n. 8.212, de 1991 (**Código de Fundamento Legal – CFL 69**) no valor de R\$ 429,54 (GFIPs: 02/2006, 02/2007 e 08/2007), cientificado em 16/12/2010 (e-fls. 76). Os Relatórios Fiscais constam das e-fls. 08/09, estando acompanhados do demonstrativo de e-fls. 10/11.

Na impugnação (e-fls. 82/117), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade pela insubsistência dos Autos de Infração de Obrigação Principal.
- (c) Participação nos lucros e resultados.
- (d) Abonos concedidos via Convenção Coletiva de Trabalho. Abono de Férias e Especial.
- (e) Divergências entre valores declarados e efetivamente recolhidos.
- (f) Contribuintes individuais.

- (g) 13º Salário não declarado.
- (h) Valor do débito.
- (i) Exclusão dos representantes legais da empresa.
- (j) Provas e intimação do patrono.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 573/581):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/08/2007 a 31/08/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir ou informar incorretamente na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP dados de interesse do INSS, ainda que estes não sejam relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela fiscalização, quando não contestados pelo sujeito passivo.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A mera indicação dos sócios e diretores no relatório de vínculos do auto de infração não implica a atribuição de responsabilidade a tais pessoas, pelo débito em relação ao qual o contribuinte seja a empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 22/03/2012 (e-fls. 582/586) e o recurso voluntário (e-fls. 587/626) interposto em 28/03/2012 (e-fls. 627/628), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é interposto no prazo legal.
- (b) Nulidade pela insubsistência dos Autos de Infração de Obrigação Principal. O Auto de Infração refere-se aos lançamentos contidos nos Autos de Infração n.º 37.311.715-9, n.º 37.311.718-3, n.º 37.311.716-7, n.º 37.311.719-1, n.º 37.311.720-5 e n.º 37.311.717-5, lavrados sob o entendimento de que teria deixado de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias (parte empresa, SAT, outras entidades e parte segurado) incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de 'Abono Especial de Férias - BETIM' (prêmio assiduidade), 'Abono Salarial', 'Divergência de valores declarados em GFIP e recolhidos em GPS', pagamentos feitos a contribuintes individuais (trabalhadores autônomos), '13º não declarado em GFIP' e de 'Programa de Participação nos Resultados - PPR'. Logo, merece ser anulado o Auto de Infração em questão, a remontar às competências 02/2006, 02/2007 e 08/2007.

- (c) Participação nos lucros e resultados. É entendimento pacífico nos tribunais que a Participação nos Lucros e/ou Resultados é desvinculada da remuneração, isto é, não tem caráter salarial e, portanto, não poderia integrar o salário de contribuição. Logo, só o pagamento em fraude à lei pode ser descaracterizado. A ausência de lucro não impede a participação nos resultados, conforme documentos apresentados. As regras para cargos de confiança são claras e objetivas, não podendo a opinião pessoal do fiscal se sobrepor à vontade das partes, conforme jurisprudência. Os pagamentos relativos aos programas de participação aplicáveis à Betim/MG para os anos de 2006 e 2007, possuem previsão de pagamento, respectivamente, em fevereiro/2007 e fevereiro/2008. Adiantamentos e pagamentos referentes a anos-bases diferentes não descaracterizam a periodicidade legal e a sua inobservância não transmuta a natureza jurídica da verba, conforme jurisprudência.
- (d) Abonos concedidos via Convenção Coletiva de Trabalho. Abono de Férias e Especial. O abono único, previsto em Convenção Coletiva, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, como no presente caso, não se constitui em base de cálculo Ato Declaratório PGFN n.º 16, de 2011. De qualquer forma, não pode prosperar o entendimento fiscal de que os abonos pagos pela empresa decorrem dos serviços prestados, pois o abono de férias (Betim/MG) e o Abono Especial (Arujá/SP) não envolvem serviço e nem contraprestação, não integrando a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pois decorrem de Convenção Coletiva de Trabalho com previsão expressa de se tratar de prêmio sem natureza salarial. A convenção deve prevalecer, sob pena de violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição. O abono de férias pago a partir das convenções nunca superou 10 dias e não substituiu o abono constitucional, sendo que o art. 144 da CLT e o art. 29, § 9.º, alínea "d", da Lei n.º 8.212, de 1991, estabelecem sua natureza não salarial, estando amparados pela doutrina e pela jurisprudência. O Abono Especial também está previsto em convenção coletiva e não corresponde a qualquer hora trabalhada, sendo apenas estímulo para o cumprimento do ofício a ser realizado pelo empregado, o atingimento de um objetivo pessoal de permanecer no emprego e não se trata de remuneração por uma tarefa a ser remunerada, mas prêmio pelo cumprimento das regras da convenção coletiva.
- (e) Divergências entre valores declarados e efetivamente recolhidos. Como demonstram os 'resumos de folhas de pagamento', GFIP's e GPS's anexas, as citadas divergências apontadas pela fiscalização não existem.
- (f) Contribuintes individuais. A recorrente confessa que realmente não declarou os referidos contribuintes individuais em GFIP de Outubro/2007 e Novembro/2007 por um lapso. Contudo, conforme comprova a GPS anexa à impugnação administrativa apresentada, o valor das contribuições foi efetivamente recolhido, razão pela qual este levantamento deve ser excluído da autuação.
- (g) 13º Salário não declarado. A recorrente deixou de declarar em GFIP os valores relativos ao 13º salário pago aos seus empregados em 13/2007 em razão de

ter apresentado GFIP complementar ao tempo da retificação por GFIP substitutiva. Contudo, houve recolhimento da GPS, devendo esse levantamento ser excluído da autuação.

- (h) Valor do débito. Por todo o exposto, impugna-se totalmente o valor do débito apresentado pela autuação em debate, notadamente no que se refere à aplicação de lei revogada.
- (i) Exclusão dos representantes legais da empresa. Os representantes legais da empresa contaram indevidamente da Relação de Vínculos, mesmo com a revogação expressa do art. 13 da Lei n.º 8.620, de 1993. Além disso, não se apresentou indícios de indícios da infração à lei, estatuto ou contrato social, de modo a se atrair o art. 135 do CTN.
- (j) Provas. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, prova documental, notadamente a exibição e juntada posterior de documentos, realização de perícia e tantas quantas forem às provas necessárias para a real apuração da verdade material.
- (k) Intimação. Requer a intimação pessoal do patrono da recorrente em seu endereço profissional, inclusive para apresentação de sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 22/03/2012 (e-fls. 582/586), o recurso interposto em 28/03/2012 (e-fls. 627/628) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade pela insubsistência dos Autos de Infração de Obrigação Principal. O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória CFL 69 abriga a infração de apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Logo, a subsistência ou não dos Autos de Infração de Obrigação Principal lavrados no procedimento fiscal é irrelevante para a validade da multa imputada. Rejeito a preliminar.

Mérito. Participação nos lucros e resultados. Abonos concedidos via Convenção Coletiva de Trabalho. Abono de Férias e Especial. Divergências entre valores declarados e efetivamente recolhidos. Contribuintes individuais. 13º Salário não declarado. Valor do débito. No mérito, a recorrente reitera os argumentos que também alinhavou para atacar os Autos de Infração de Obrigação Principal n.º 37.311.715-9, n.º 37.311.718-3, n.º 37.311.716-7, n.º 37.311.719-1, n.º 37.311.720-5 e n.º 37.311.717-5.

O procedimento fiscal referente ao presente AIOA n.º 37.311.712-4 ensejou a lavratura de nove Autos de Infração, sendo seis de Obrigação Principal e três de Obrigação Acessória, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (e-fls. 73). Consulta ao e-Processo, revela que os Autos de Infração de Obrigação Principal foram lançados nos seguintes moldes:

e-Processo	AIOP	Rubrica	Competência	multa benéfica	Levantamentos com débito	Levantamentos sem débito
13864.000492/2010-03	37.311.715-9	12, 13, 14 e 37	01/06, 03/06 a 01/07, 03/07 a 07/07, 09/07 a 11/07 e 01/08	Multa de Ofício 75%	011 - ABONO ESPECIAL FÉRIAS, 021 - ABONO SALARIAL, 031 - DIFERENÇA FOLHA X GFIP, 051 - PPR ARUJA, 061 - PPR BETIM, 071 - CONTRIB INDIVIDUAIS SEM GFIP e DAL - Diferença de Ac. Legais.	041 - FOLHA SEM GFIP
13864.000497/2010-28	37.311.716-7	11	01/06, 03/06 a 01/07, 03/07 a 07/07, 09/07 a 11/07	Multa de Ofício 75%	011 - ABONO ESPECIAL FÉRIAS, 021 - ABONO SALARIAL, 051 - PPR ARUJA e 061 - PPR BETIM.	041 - FOLHA SEM GFIP e 071 - CONTRIB INDIVIDUAIS SEM GFIP
13864.000498/2010-72	37.311.717-5	15	01/06, 03/06 a 01/07, 03/07 a 07/07, 09/07 a 11/07 e 13/07	Multa de Mora 24%	011 - ABONO ESPECIAL FÉRIAS, 021 - ABONO SALARIAL, 031 - DIFERENÇA FOLHA X GFIP, 041 - FOLHA SEM GFIP e 051 - PPR ARUJA, 061 - PPR BETIM.	
13864.000491/2010-51	37.311.718-3	12, 13 e 14	02/06, 02/07, 08/07 e 12/07	Multa de Mora 24%	01 - ABONO ESPECIAL FERIAS, 02 - ABONO SALARIAL, 03 - DIFERENÇA FOLHA X GFIP 05 - PPR ARUJA, 06 - PPR BETIM, 07 - CONTRIB INDIVIDUAIS SEM GFIP	DAL - Diferença de Ac. Legais
13864.000490/2010-14	37.311.719-1	11	02/06, 02/07, 08/07 e 12/07	Multa de Mora 24%	01 - ABONO ESPECIAL FERIAS, 02 - ABONO SALARIAL, 05 - PPR ARUJA e 06 - PPR BETIM	07 - CONTRIB INDIVIDUAIS SEM GFIP
13864.000493/2010-40	37.311.720-5	15	02/06, 02/07, 08/07 e 12/07	Multa de Mora 24%	01 - ABONO ESPECIAL FERIAS, 02 - ABONO SALARIAL, 03 - DIFERENÇA FOLHA X GFIP 05 - PPR ARUJA e 06 - PPR BETIM	

Consulta ao e-Processo, revela ainda que os Autos de Infração de Obrigação Acessória foram lançados nos seguintes moldes:

Comprot	AIOA	CFL	Competências
13864.000495/2010-39	37.311.714-0	78	01/06, 03/06 a 01/07, 03/07 a 07/07, 09/07 a 11/07 e 13/07
13864.000494/2010-94	37.311.713-2	68	02/06, 02/07, 08/07 e 12/07
13864.000496/2010-83	37.311.712-4	69	02/06, 02/07 e 08/07

No presente AIOA n.º 37.311.72-4, conforme Relatórios Fiscais e Planilha Base (e-fls. 08/11), a fiscalização considerou que a não informação de movimentações em GFIP ensejou inexatidão nos campos movimentação e data das competências 02/2006, 02/2007 e 08/2007.

Logo, no que toca às competências objeto do presente AIOA, há apenas os AIOPs n.º 37.311.718-3 (rubricas 12, 13 e 14) e n.º 37.311.719-1 (rubrica 11) a constituir contribuições previdenciárias.

Contudo, o AIOA CFL 69 se refere a dados não relacionados a contribuições previdenciárias, a significar que todas as alegações tendentes a infirmar os Autos de Infração de Obrigação Principal não prosperam em relação à presente autuação.

Quanto ao valor da multa observar legislação revogada, devemos ponderar que a fiscalização observou a legislação vigente ao tempo da infração, tendo afastado a aplicação da legislação superveniente por considera-la menos benéfica.

Nesse ponto, cabe invocar o decidido em relação aos AIOPs n.º 37.311.718-3 e n.º 37.311.719-1 no que toca à multa, transcrevo das decisões proferidas pela 2ª Turma da Câmara Superior:

13864.000491/2010-51 - 37.311.718-3 - Acórdão n.º 9202-007.663

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer integralmente do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, que conheceu parcialmente do recurso, apenas quanto à retroatividade benigna, e as conselheiras Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que conheceram parcialmente, apenas quanto ao abono e à retroatividade benigna. **No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento**, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento parcial para aplicação da Súmula CARF n.º 119. **Voto (...)** Quanto ao mérito, relativamente ao **abono único, (...)**. **Sobre a segunda matéria – Multa aplicável (...)** para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar a Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 04 de dezembro de 2009 (...) o CARF aprovou recentemente a Súmula n.º 119, consolidando o entendimento aqui esposado (...) **Quanto à matéria “c” – periodicidade para caracterização de participação nos lucros e resultados (PLR) (...)**.

13864.000490/2010-14 - 37.311.719-1 - Acórdão n.º 9202-007.664

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer integralmente do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, que conheceu parcialmente do recurso, apenas quanto à retroatividade benigna, e as conselheiras Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que conheceram parcialmente, apenas quanto ao abono e à retroatividade benigna. **No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento**, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento parcial para aplicação da Súmula CARF n.º 119. **Voto (...)** Quanto ao mérito, relativamente ao **abono único, (...)**. **Sobre a segunda matéria – Multa aplicável (...)** para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar a Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 04 de dezembro de 2009 (...) o CARF aprovou recentemente a Súmula n.º 119, consolidando o entendimento aqui esposado (...) **Quanto à matéria “c” – periodicidade para caracterização de participação nos lucros e resultados (PLR) (...)**.

O entendimento veiculado nessas decisões, entretanto, restou superado pelo advento do *Parecer SEI N.º 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho n.º 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020*, a vincular a Receita Federal ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991, estando a Súmula CARF n.º 119 revogada.

Como decorrência lógica das premissas dessa interpretação, as multas conexas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à apresentação de GFIP (multas CFL 68¹,

¹ O CFL 68 refere-se à infração ao art. 32, IV, §5º, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à MP n.º 449, de 2008, consubstanciando-se em apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

69², 85³ e 91⁴) devem ser comparadas com a multa do art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009, por apresentação de GFIP com incorreções ou omissões (CFL 78), eis que por esta absorvidas.

Nos CFLs 68, 69 e 78, cada competência consubstancia-se em uma ocorrência da infração, a merecer comparação pontual (por competência, se compara: CFL 68 + CFL 69 x CFL 78). Logo, um único Auto de Infração CFL 68, 69 ou 78 abriga múltiplas multas (há uma multa a cada competência de GFIP neles constante). Contudo, a multa é única nos CFLs 85 e 91, ou seja, os CFLs 85 e 91 veiculam uma única infração com apuração de multa única (não se fala em ocorrências de infração por competência, sendo apurados em relação a todo o período fiscalizado), em face da capitulação nos art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Diante disso, na hipótese de coexistirem autuações conexas nos CFLs 68, 69, 85 e 91, devem ser realizados dois comparativos para se apurar a multa mais benéfica.

Num primeiro momento, se verificam as competências em que o CFL 78 é mais benéfico de plano. Para tanto, há que se confrontar por competência a multa CFL 68 somada a multa CFL 69 com o valor da multa CFL 78 na competência, prevalecendo a multa CFL 78 nas competências em que for mais benéficas.

Caso subsistam competências em que o CFL 78 não é o mais benéfico, um segundo comparativo deve ser elaborado e a envolver apenas as competências em que o CFL 78 não foi considerado mais benéfico.

Assim, nesse segundo comparativo, cabe primeiro somar as multas CFL 68 e 69 de todas as competências em que o CFL 78 não foi considerado mais benéfico para, a seguir, somar esse total as multas dos CFLs 85 e 91 e comparar o valor resultante com o montante apurado a partir da soma das multas CFL 78 das competências em que o CFL 78 fora considerado menos benéfico.

Por conseguinte, nesse segundo comparativo pode resultar como mais benéfico o somatório dos CFLs 68 e 69 mais benéficos do primeiro comparativo *com os* CFLs 81 e 85 ou como mais benéfico o somatório das competências CFL 78 tidas no primeiro comparativo por menos benéficas.

Logo, a multa a ser considerada mais benéfica pode em parte advir do primeiro comparativo e em parte advir do segundo comparativo, na hipótese de existirem AIOAs CFL 85 e/ou CFL 91.

² O CFL 69 refere-se à infração ao art. 32, IV, §§ 3º e 6º, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à MP n.º 449, de 2008, consubstanciando-se em apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

³ O CFL 85 refere-se à infração ao art. 32, IV, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à MP n.º 449, de 2008, combinado com o art. 219, §5º do Regulamento da Previdência Social, consubstanciando-se em apresentar a empresa cedente de mão de obra GFIP sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante dos serviços.

⁴ O CFL 91 refere-se à infração ao art. 32, IV, § 1º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à MP n.º 449, de 2008, combinado com o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social, consubstanciando-se em apresentar GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação e não se enquadrando a conduta nos CFLs 68, 69 e 85.

De qualquer forma, importa destacar que, quando da liquidação da decisão, a comparação a ser realizada demanda a análise conjunta de todos os AIOAs CFLs 68, 69, 85 e 91 conexos subsistentes (ou seja, lavrados na ação fiscal e não cancelados ou em parte não cancelados, administrativa ou judicialmente), ainda que pagos, parcelados, não-impugnados, inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008; na linha do entendimento veiculado no §2º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4 de dezembro de 2009, agora restrito aos AIOAs.

No caso concreto, foram lavrados no procedimento fiscal apenas três Autos de Infração de Obrigação Acessória, os AIOPs n.º 37.311.714-0 (CFL 78 isolado), n.º 37.311.713-2 (CFL 68) e n.º 37.311.712-4 (CFL 69). Para facilitar a compreensão, colaciono novamente a tabela anteriormente apresentada:

Comprot	AIOA	CFL	Competências
13864.000495/2010-39	37.311.714-0	78	01/06, 03/06 a 01/07, 03/07 a 07/07, 09/07 a 11/07 e 13/07
13864.000494/2010-94	37.311.713-2	68	02/06, 02/07, 08/07 e 12/07
13864.000496/2010-83	37.311.712-4	69	02/06, 02/07 e 08/07

Sendo o AIOA CFL 78 isolado e a versar sobre competências diversas, não há que se falar em sua comparação com os AIOAs 68 e 69.

Assim, o presente AIOA CFL 69 deve ser em conjunto com o AIOA CFL 68 ser comparado com o AIOA CFL 78, previsto no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, aplicável às competências 02/06, 02/07 e 08/07.

Para tanto, deve ser considerada a multa subsistente no AIOA CFL 68 n.º 37.311.713-2, nas competências 02/06, 02/07 e 08/07, ou seja, após as retificações advindas dos Acórdãos n.º 2301-003.384 e n.º 9202-010.015, destaque:

13864.000494/2010-94 - 37.311.713-2 - Acórdão n.º 2301-003.384

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em **dar provimento parcial ao recurso, a fim de manter no lançamento somente os valores pagos a ocupantes de cargo de liderança, nas rubricas PPR**, nos termos do voto do Redator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso nesta questão; b) em **dar provimento ao recurso, no argumento do pagamento em período inferior a um semestre civil ou duas vezes ao não**, nos termos do voto do Redator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso nesta questão; c) em **dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, I, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente**, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente; d) em **negar provimento ao recurso, na questão do abono especial de férias**, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Damiano Cordeiro de Moraes, que votou em dar provimento ao recurso nesta questão; II) Por unanimidade de votos: a) em **dar provimento ao recurso, no argumento do pagamento com base em aferição de lucros**, nos termos do voto da Relatora; b) em **excluir do lançamento os valores referentes a abono único**, nos termos do voto da Relatora; c) em **dar provimento parcial ao recurso, a fim de decidir que a Relação de CoResponsáveis CORESP", o "Relatório de Representantes Legais RepLeg e a Relação de Vínculos VÍNCULOS, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente**

contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa; d) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); d) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para, nas competências que a fiscalização aplicou somente a penalidade prevista na redação, vigente até 11/2008, do Art. 35 da Lei 8.212/1999, esta deve ser mantida, mas limitada ao determinado no Art. 61, da Lei n.º 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); e) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator: Damião Cordeiro de Moraes (PPR). Declaração: Damião Cordeiro de Moraes.

13864.000494/2010-94 - 37.311.713-2 - Acórdão n.º 9202-010.015

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz (relatora), João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Milton da Silva Rizzo e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que conheceram parcialmente, apenas quanto ao abono e à retroatividade benigna. No mérito, acordam, por maioria de votos, em **dar-lhe provimento parcial para restabelecer a exigência relativamente à PLR e ao abono**, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz (relatora), João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. **Voto Vencedor (...)** Quanto à primeira matéria – abono único – entendo, diferentemente da relatoria e na esteira da jurisprudência predominante desta Câmara Superior, que a verba em questão sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. No caso em análise, entendeu o Acórdão Recorrido que o abono atende aos requisitos definidos no parecer PGFN n.º 2114, de 2011 e do Ato Declaratório PGFN n.º 16/2001 (...). O presente caso, portanto, não se enquadra na hipótese de exclusão da incidência da contribuição sobre o abono prevista no inciso art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei n.º 8.212, tampouco na situação referida na PGFN/CRJ n.º 2114/2011 e no Ato Declaratório n.º 16/2011. O recurso da Fazenda Nacional, portanto, deve ser provido nesta parte. **Quanto ao PLR e sua periodicidade (...)** Pois bem, no caso concreto, para os anos de 2006 e 2007 embora o acordo previsse o pagamento apenas em fevereiro de 2007 e fevereiro de 2008, para cada ano se previa um adiantamento, tendo sido efetivamente pagos valores a título de PLR em fevereiro de 2006, julho de 2006, fevereiro de 2007 e julho de 2007, portanto, em cada ano, em periodicidade inferior a 6 meses (Relatório fiscal, fl. 105) O acórdão recorrido entendeu que, como o plano previa o pagamento apenas uma vez a cada ano, atendia ao requisito legal quanto à periodicidade, entendendo que o adiantamento não altera essa periodicidade. Divirjo desse entendimento.

Exclusão dos representantes legais da empresa. A fiscalização não imputou responsabilidade solidária ou subsidiária aos representantes legais da empresa. Não invocou o art. 13 da Lei n.º 8.620, de 1993, ou o art. 135 do CTN. A “Relação de Corresponsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa (Súmula CARF n.º 88).

Provas. Não prospera o protesto genérico por produção de provas e nem para abertura de prazo para juntada de documentos ou realização de perícia, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, IV e §§ 4º e 5, e 18, *caput*), além de tais pedidos serem manifestamente desnecessários e meramente protelatórios.

Intimação. Indefere-se o requerimento de intimação de advogado em seu endereço profissional, em face do disposto no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, se mais benéfica, aplicar a retroatividade benigna a partir da comparação com a multa por apresentar GFIP com incorreções ou omissões prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro